

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

AGTR Nº 119757 - PE (0014750-45.2011.4.05.0000)

AGRAVANTE(S) : ADILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - PE
RELATOR : DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. DIREITO DE OPÇÃO INVIABILIZADO PELA EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DO RECORRENTE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Conquanto o art. 133 da Lei nº 8.112/90 possibilite a opção, em 10 (dez) dias, por qualquer dos cargos em acúmulo, a existência de PAD's instaurados em desfavor do agravante vem esvaziando a sua possibilidade de escolha, a teor do art. 172 da Lei Estatutária.

2. Hipótese em que, de forma a conciliar a dicção dos dois dispositivos legais antes mencionados ao caso em exame, tenho que é de rigor o sobrestamento do prazo de opção, até o desfecho dos procedimentos administrativos instaurados contra o suplicante, devendo-se ressaltar a necessidade da estrita observância, por parte da Administração, dos prazos previstos para a conclusão dos referidos procedimentos.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

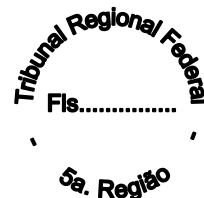
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10 de maio de 2012 (data do julgamento).

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

AGTR Nº 119757 - PE

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 6ª Vara - PE, que indeferiu o pedido de liminar formulado pelo ora agravante, a fim de obter a cassação imediata do ato apontado como coator ou, subsidiariamente, de obstar a instauração de processo administrativo para se apurar possível transgressão à regra da acumulação indevida de cargos, garantindo-se-lhe o direito de opção previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/90 apenas ao final dos processos administrativos disciplinares já instaurados contra si.

O agravante aduz, em apertada síntese, que:

a) é legítima a acumulação do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil com a atividade de notário/registrador do Cartório Único da Comarca de Sirinhaém/PE;

b) o art. 172 da Lei nº 8.112/90 não deve excluir o direito de opção previsto no art. 133 do mesmo estatuto, devendo tais normas ser interpretadas conjuntamente;

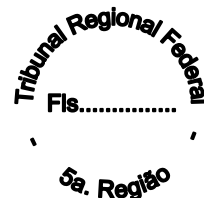
c) o respectivo pleito não se dirige no sentido de obter decisão judicial que lhe permita pedir exoneração da Receita Federal, mas sim visa evitar uma possível condenação por acumulação indevida de cargos;

Aduz, ainda, que o perigo da demora é evidente em face da ultimação do prazo outorgado para opção entre os cargos na presente data.

O pedido de concessão de efeito suspensivo restou indeferido às fls. 61/62.

Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 67/69).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

AGTR Nº 119757 - PE

VOTO

**DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO
GURGEL DE FARIA (RELATOR):**

A pretensão da agravante é formulada com o propósito de obter “o direito de opção previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/90 apenas ao final dos processos administrativos disciplinares em tramitação ou após a aplicação de penalidades deles decorrentes, se for o caso, garantindo, com isso, que não seja instaurado procedimento administrativo para apuração de acumulação indevida de cargos até transcorrido o prazo para o exercício do direito de opção.”

No exame do tema, verifico que a pretensão do agravante é digna de acolhimento parcial.

Consoante se infere dos autos, o recorrente vem acumulando indevidamente o exercício da atividade notarial/registro com o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, vedação essa prevista no art. 25 da Lei nº 8.935/94.

Em razão de tal circunstância, o promovente, a despeito de haver recebido notificação (fl. 42) para apresentar opção, nos moldes do art. 133¹ da Lei nº 8.112/90, foi cientificado, através do mesmo documento, que não poderia optar pela exoneração do Cargo de Auditor, em face da existência de procedimento administrativo disciplinar em seu desfavor, conforme previsão do art. 172² da Lei Estatutária.

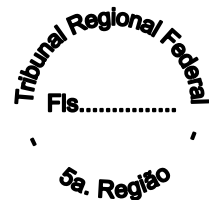
Ora, muito embora os fatos em apuração que militam contra o promovente sejam graves, a conclusão alvitrada na decisão administrativa de fl. 42 finda por esvaziar a opção conferida pelo legislador ordinário, o que não se mostra razoável.

De forma a conciliar a dicção dos dois dispositivos legais ao caso em exame, tenho que o sobrestamento do prazo de opção é medida que se impõe, até o desfecho dos procedimentos administrativos instaurados contra o suplicante, sendo de relevo ressaltar a necessidade da observância, por parte da Administração, dos prazos previstos para a conclusão dos referidos pad's.

Com estas considerações, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para determinar o sobrestamento do prazo de opção previsto no

¹ Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases(...).

² Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

art. 133 da Lei nº 8.112/90 até a conclusão dos Processos Administrativos Disciplinares nºs 19615.000312/2011-84 e 19615.000311/2011-30.

É como voto.